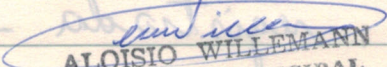
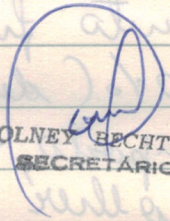


os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna,
em 29 de novembro de 1988


ALOISIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente
lei na Secretaria da Prefeitura
Municipal de Rio Fortuna, na da-
ta supra.


VOLNEY BECHTOLD
SECRETÁRIO

Lei nº 507

Institui o imposto sobre
a transmissão "inter vi-
vos" por ato oneroso
de bens imóveis e de
direitos a eles relativos
disciplina sua arrecada-
ção e dá outras provi-
dências:

O Prefeito Municipal de Rio Fortuna,
Estado de Santa Catarina
faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e em parâmetros a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "inter
vivos", a qualquer título, por ato

oneroso (da propriedade) de bens ^{avulsos} imóveis é de direitos a eles relativos, incide:

I - sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso da (bens imóveis) propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por aquisição física, como definidos em lei civil.

II - sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, resolvendo quanto ao usufruto a hipótese do item I, parágrafo único do Art. 4º.

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 2º - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais recaerem os direitos cedidos, se situarem no Território do Município, ainda que a mutação potencial decaia de contrato celebrado fora do Município.

§ único: Estão compreendidos na incidência do imposto.

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem esta-

deleido pelo mesmo titulo aquisitivo
ou em seus contiguos.

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou
com poderes equivalentes para a trans-
missão de imóveis e respectivos pub-
licamentos.

VI - a arrecadação, adjudicação e a remissão.

VII - a cessão de direitos, por ato oneroso,
do arrematante ou adjudicatário, de-
pois de assinado o ato de arrema-
tação ou adjudicação.

VIII - a cessão de direitos decorrentes de
compromisso de compra e venda.

IX - a cessão de benfiteiros e construções
em terreno comprometido à venda
ou alheio, exceto a indenização de
benfiteiros pelo proprietário do solo.

X - todos os demais atos translativos "in-
ter vivos", a título oneroso de imó-
veis, por natureza ou acessão firm-
e constitutivos de direitos reais
sobre imóveis.

Art. 3º - Consideram-se bens imóveis para efeito
do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os rios,
suas margens e adjacências naturais,
compreendendo os rios e frutos per-
tencentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora per-
manentemente ao solo, com os edi-
fícios e as construções, a minente

lancada a terra, de modo que não possa sofrer nenhuma destruição, modificação, fatura ou dano

Art. 4º - Resolvido o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º quanto:

I - do Patrimônio,

a) da União, dos Estados e dos municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades judiciais, dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, seus fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - quando efetuada para sua incorporação em patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica, por outra ou com outra;

IV - dos mesmos diante de sua extinção ou de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que fo-

seus conferidos. Por que não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o usufrutuário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item do "caput".

III - no estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatório e escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao item I, letra "C", quando:

a) distribuírem os seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de seus rendos, a título de lucros ou participação no resultado;

b) não mantiverem escrituração de seus receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos bens II, III quanto a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a renda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º - O imposto será calculado pelos seguintes alíquotas:

I - 1% (Um por cento) nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões "inter vivos" a título oneroso.

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter vivos" os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nos cessões de direitos decorrentes de cumprimento de renda os cedentes.
Parágrafo único: nos permultos, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento,

ou no prazo de 48 horas.

Parágrafo único: não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 horas.

Parágrafo único: não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte o valor será determinado por avaliação contábil.

Art. 9º - nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados o valor da avaliação judicial para a primeira praça, ou única praça, ou preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 10º - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo único: O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 11º - Ya arrecadação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art. 12º - Não serão lavrados, registrados inscritos ou overbados pelos tabeliães, escriptões e Oficial de Registros de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 13º - Os perentórios da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em qualquer tempo o exame dos livros, autos e papéis a arrecadação do imposto.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1989.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna,
07 de dezembro de 1988.

ALOISIO WILLEMANN
ALOISIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna na data supra.

VOLNEY BECHTOLD
VOLNEY BECHTOLD
SECRETÁRIO